TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	182183/21
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSEMARY GONCALVES
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1111/23 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Inclusão de gratificação nos cálculos de aposentadoria sem incidência de desconto previdenciário. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC à ROSEMARY GONÇALVES, ocupante do cargo de agente administrativo, fundamentado no art. 3º da EC 47/05 (peça 03).

À Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, através da instrução n.º 6205/21 entendeu irregular a incorporação aos proventos de aposentadoria da verba transitória ‘Gratificação SMF 150”, visto que não ocorrera contribuição previdenciária no período de 2006 a 2013, motivo pelo qual opinou por diligência à origem para esclarecimentos (peça 16).

Em resposta (peça 21), aduziu o IPMC que à verba contida no contracheque intitulada “gratificação especial lei 12207/2007”, que concentra a proporcionalidade das verbas de natureza transitória percebidas pela servidora no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.M1AH

regime estatutário, é composta por gratificações pelo exercício de funções gratificadas exercidas pela servidora durante sua trajetória funcional, bem como 171 meses de Gratificação da SMF 150.

Alegou ainda que a Lei Municipal nº 14.779/15 determinou a incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela. Contudo, sustentou que o Tesouro Municipal realizara o correspondente aporte previdenciário sobre aludidas parcelas relativas àqueles períodos, consoante disposto nas leis municipais nº 9.626/99, nº 12.821/08 e nº 15.042/17. Desse modo, não teria ocorrido ofensa ao princípio contributivo e nem afronta ao equilíbrio atuarial e orçamentário do fundo previdenciário municipal.

Afirmou também que as contas da entidade foram aprovadas por esta Corte, assim como nunca houve apontamento de irregularidade nos laudos atuariais encaminhados pelo IPMC, demonstrando a solidez financeira do RPPS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n° 3653/22 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 649/22 (peça 29), manifestam-se pela negativa de registro do ato.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica constatou que a verba GRATIFICAÇÃO SMF 150 integrou o cálculo do benefício de aposentadoria, porém não identificou no período de 2006 e 2013 (peça 03) a incidência de respectivo desconto previdenciário.

No contraditório, o IPMC afirmou que a Lei nº 14.526/2014, em seu artigo art. 11º, permitiu o pagamento da verba no cálculo da gratificação especial da Lei 12.207/2007, desde janeiro de 2006.

Alegou que a incorporação se deu de modo gradual, resultando na supressão total da Gratificação SMF 150 da Lei nº 11.874/2006 e parcial da Gratificação de Produtividade Fiscal, apenas para esses dois cargos, mas que a mesma gratificação continua sendo paga para cargos como de Agente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.M1AH

Administrativo nos termos da Lei 14.526/14, artigo 11, lei esta que também instituiu a necessidade de incidir desconto previdenciária sobre a verba.

Asseverou que foi preservado o equilíbrio do sistema previdenciário municipal, assegurando-se o repasse do Tesouro Municipal dos valores suficientes a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Curitiba.

Ocorre que, não obstante as alegações da origem, denota-se que ocorreu indevida incorporação da verba transitória “GRATIFICAÇÃO SMF 150”, cujo cálculo levou em consideração um período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária (de 2006 a 2013).

A incorporação de verba transitória aos proventos sem a incidência de contribuição previdenciária viola o princípio contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição Federal .

Importante ressaltar que desde a Emenda Constitucional 20/98, passou-se a exigir o caráter contributivo tempo de contribuição.

Assim, menciona-se a Lei Municipal nº 10817/2003 que versa sobre a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria dos servidores municipais, que estabelece em seu art. 1° §2°: “*Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade.”*

Portanto, resta demonstrada, a necessidade da contribuição por parte do servidor para que ocorra a incorporação de qualquer verba a seus proventos.

No presente caso, conforme apontou a unidade técnica, a questão já foi objeto de demanda via Canal de Comunicação (Demanda nº 198400) na qual o Município de Curitiba, em resposta, confirma a não incidência de contribuição antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem “Gratificação SMF” e argumenta que “Eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Analistas de Finanças, foram equalizados pelo legislador por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.M1AH

meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a da Lei Municipal nº 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal nº 12.821/2008."

O fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo.

Conforme se infere da instrução da CAGE:

> Assim, considerando o princípio contributivo estabelecido pela EC20/98 não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Frise-se que a partir de 1998 a exigência do tempo de serviço foi substituída por exigência de tempo de contribuição não havendo que se falar em incorporação de verba aos proventos do servidor em razão simplesmente do serviço ter sido prestado.

Colaciona-se, ainda, o entendimento desta Corte de Contas sobre o tema:

> ACÓRDÃO Nº 36/22 - Primeira Câmara Ato de Inativação. Inclusão, nos cálculos dos proventos de aposentadoria, de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário. Negativa de registro.

> ACÓRDÃO Nº 3561/21 - Segunda Câmara Ato de concessão de aposentadoria voluntária integral com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003. Inclusão de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro.

Assim, corrobora-se os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registo do ato.

III - VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.M1AH

Em face de todo o exposto, VOTO por:

I - Negar registro ao ato de inativação referente à aposentadoria de ROSEMARY GONÇALVES, deferida com amparo no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/05 ocupante do cargo de agente administrativo, em razão da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria;

II - Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à intimação da servidora ROSEMARY GONÇALVES, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - **Negar registro** ao ato de inativação referente à aposentadoria de ROSEMARY GONÇALVES, deferida com amparo no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/05, ocupante do cargo de agente administrativo, em razão da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria;

II - **determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação da servidora ROSEMARY GONÇALVES, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.M1AH

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.M1AH